

Polícia Penal do Estado de São Paulo

SAP-SP

Agente de Segurança Penitenciária de Classe I

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	13
PRESSUPOSTO, SUBENTENDIDO E AMBIGUIDADE.....	13
■ VOCABULÁRIO E ORTOGRAFIA.....	15
■ TIPOLOGIA E GÊNEROS TEXTUAIS.....	16
■ ALGUNS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TEXTO: DISCURSO DIRETO, INDIRETO, INDIRETO LIVRE.....	24
■ INTERTEXTUALIDADE.....	26
■ COESÃO E COERÊNCIA.....	28
■ FIGURAS DE LINGUAGEM.....	32
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	35
FÁTICA, CONATIVA, POÉTICA, REFERENCIAL, EMOTIVA, METALINGUÍSTICA.....	35
■ FONEMAS E FONÉTICA.....	36
REPRESENTAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FONEMAS, ENCONTROS VOCÁLICOS: DITONGO, HIATO, TRITONGO, ENCONTRO CONSONANTAL E DÍGRAFO.....	36
SÍLABA E TONICIDADE.....	36
ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	37
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	38
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DAS PALAVRAS.....	39
■ CLASSE DE PALAVRAS.....	43
ESTRUTURA, FORMAÇÃO, FLEXÕES, EMPREGO E MORFOSSINTAXE: SUBSTANTIVO; ADJETIVO; VERBO; PRONOME; ARTIGO; NUMERAL; ADVÉRBIO; PREPOSIÇÃO; CONJUNÇÃO; INTERJEIÇÃO E ONOMATOPEIA.....	43
COLOCAÇÃO PRONOMINAL.....	53
■ FRASE, ORAÇÃO, PERÍODO.....	63
SINTAXE DO PERÍODO SIMPLES E COMPOSTO: (COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO).....	63
TERMOS ESSENCIAIS DA ORAÇÃO: TIPOS DE SUJEITO, TIPOS DE PREDICADO, PREDICATIVO DO SUJEITO E DO OBJETO.....	64
TERMOS ACESSÓRIOS DA ORAÇÃO: ADJUNTO ADNOMINAL, ADJUNTO ADVERBIAL, APOSTO E VOCATIVO.....	66

TERMOS INTEGRANTES DA ORAÇÃO: OBJETO DIRETO, OBJETO INDIRETO, AGENTE DA PASSIVA	68
■ PONTUAÇÃO.....	72
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	75
SINÔNIMOS, ANTÔNIMOS, PARÔNIMOS, HOMÔNIMOS, POLISSEMIA, DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	75
NEOLOGISMO E ESTRANGEIRISMO.....	77
■ ORTOÉPIA E PROSÓDIA	77
■ REESCRITA DE FRASES	77
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	79
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	83
■ LITERATURA BRASILEIRA.....	84
PERIODIZAÇÃO: INÍCIO E TÉRMINO DE CADA PERÍODO - ANO, ACONTECIMENTO E AUTOR - CARACTERÍSTICAS, REPRESENTANTES E OBRAS DE CADA MOVIMENTO	84
 MATEMÁTICA.....	 103
■ CONJUNTOS NUMÉRICOS: OPERAÇÕES E PROPRIEDADES	103
■ EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES DE 1º GRAU, 2º GRAU E SISTEMAS: RESOLUÇÃO E PROBLEMAS	105
■ FUNÇÕES	112
AFIM	114
QUADRÁTICA	116
MODULAR	118
EXPONENCIAL	119
LOGARÍTMICA	120
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	121
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA	124
■ PORCENTAGEM	128
■ JUROS SIMPLES E COMPOSTO	130
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO, SUPERFÍCIE, VOLUME, CAPACIDADE, MASSA E TEMPO	133
■ ÁREAS E PERÍMETROS DE FIGURAS PLANAS	134
■ VOLUME E ÁREA DE SÓLIDOS GEOMÉTRICOS	138

■ SEMELHANÇA E CONGRUÊNCIA DE TRIÂNGULOS	141
TEOREMA DE TALES	144
TEOREMA DE PITÁGORAS	144
RELAÇÕES MÉTRICAS NO TRIÂNGULO RETÂNGULO	145
■ TRIGONOMETRIA: FUNÇÕES CIRCULARES.....	145
TRIGONOMETRIA NO TRIÂNGULO RETÂNGULO	145
LEI DOS SENOS E DOS COSSENOS	148
IDENTIDADES TRIGONOMÉTRICAS	149
TRANSFORMAÇÕES	151
FUNÇÕES TRIGONOMÉTRICAS	152
EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES TRIGONOMÉTRICAS	157
■ MATRIZES, DETERMINANTES E SISTEMAS LINEARES	161
■ POLINÔMIOS: FUNÇÃO POLINOMIAL, EQUAÇÕES POLINOMIAIS, OPERAÇÕES E PROPRIEDADES.....	173
■ ESTATÍSTICA	181
MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA	181
MODA.....	181
MEDIANA.....	182
MEDIDAS DE DISPERSÃO.....	183
TABELAS DE FREQUÊNCIA, ANÁLISE DE TABELAS E GRÁFICOS.....	185
■ PROBABILIDADE	188
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA	194
■ SEQUÊNCIAS E PROGRESSÕES	199
■ GEOMETRIA ANALÍTICA	203
■ NÚMEROS COMPLEXOS	221
OPERAÇÕES E PROPRIEDADES	221
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA.....	222
CONHECIMENTOS GERAIS - HISTÓRIA	227
■ HISTÓRIA GERAL	227

O NAZIFASCISMO E A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....	227
A GUERRA FRIA	230
GLOBALIZAÇÃO E AS POLÍTICAS NEOLIBERAIS	230
■ HISTÓRIA DO BRASIL	231
A REVOLUÇÃO DE 1930 E A ERA VARGAS	231
AS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS	234
A ESTRUTURA POLÍTICA E OS MOVIMENTOS SOCIAIS NO PERÍODO MILITAR	234
A ABERTURA POLÍTICA E A REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL	238
CONHECIMENTOS GERAIS - GEOGRAFIA.....	247
■ GEOGRAFIA GERAL	247
A NOVA ORDEM MUNDIAL, O ESPAÇO GEOPOLÍTICO E A GLOBALIZAÇÃO	247
OS PRINCIPAIS PROBLEMAS AMBIENTAIS	251
■ GEOGRAFIA DO BRASIL	252
A NATUREZA BRASILEIRA (RELEVO, HIDROGRAFIA, CLIMA E VEGETAÇÃO)	252
AS ATIVIDADES ECONÔMICAS: INDUSTRIALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO, FONTES DE ENERGIA E AGROPECUÁRIA	255
OS IMPACTOS AMBIENTAIS.....	257
A POPULAÇÃO: CRESCIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, ESTRUTURA E MOVIMENTOS	259
NOÇÕES BÁSICAS DE INFORMÁTICA.....	269
■ MS-WINDOWS 10.....	269
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	269
ÁREA DE TRABALHO	271
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	272
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS	273
USO DOS MENUS	276
PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	276
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS MS-OFFICE 2010	279
■ MS-WORD 2010.....	280
ESTRUTURA BÁSICA DOS DOCUMENTOS	280

EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS	282
CABEÇALHOS	282
PARÁGRAFOS	283
FONTES	284
COLUNAS	285
MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICOS.....	285
TABELAS	286
IMPRESSÃO	287
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	287
LEGENDAS.....	288
ÍNDICES	288
INSERÇÃO DE OBJETOS	288
CAMPOS PREDEFINIDOS.....	289
CAIXAS DE TEXTO	289
■ MS-EXCEL 2010	290
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS	291
CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS.....	292
ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS.....	293
USO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E MACROS	297
IMPRESSÃO	299
INSERÇÃO DE OBJETOS	299
CAMPOS PREDEFINIDOS.....	302
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	302
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS	303
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS	303
■ MS-POWERPOINT 2010	304
ESTRUTURA BÁSICA DAS APRESENTAÇÕES.....	304
CONCEITOS DE SLIDES	305
ANOTAÇÕES.....	306
RÉGUA E GUIAS	307

CABEÇALHOS E RODAPÉS.....	307
NOÇÕES DE EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES	307
INSERÇÃO DE OBJETOS	309
NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	310
BOTÕES DE AÇÃO	310
ANIMAÇÃO E TRANSIÇÃO ENTRE SLIDES	311
■ CORREIO ELETRÔNICO.....	312
USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	314
PREPARO E ENVIO DE MENSAGENS	314
ANEXAÇÃO DE ARQUIVOS.....	315
■ INTERNET.....	316
NAVEGAÇÃO NA INTERNET	317
CONCEITOS DE URL.....	320
LINKS.....	321
SITES	322
BUSCA	323
IMPRESSÃO DE PÁGINAS	324
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	329
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	329
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	329
CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	349
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	352
CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	358
Seção I – Disposições Gerais	358
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.....	367
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	373
Capítulo III – Da Segurança Pública	373
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	375
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E PODERES	375

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Os direitos e deveres individuais e coletivos encontram-se elencados no art. 5º, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Conforme prevê o art. 5º, da CF, de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desta forma, o *caput*, do art. 5º, traz os cinco pilares dos direitos individuais e coletivos, quais sejam: **vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade**.

Eles compreendem todos os demais direitos estruturados nos seus incisos. Por exemplo: do direito à vida decorrem o direito à integridade física e moral, a proibição da pena de morte e a proibição de venda de órgãos.

Quando a Constituição fala “brasileiros e estrangeiros residentes no país”, não significa que o estrangeiro não residente não possua direitos, pois os direitos fundamentais são destinados a qualquer pessoa que se encontre em território nacional.

A CF, de 1988, adota o critério quantitativo para definir os titulares dos direitos fundamentais, ou seja, a população brasileira — todos aqueles que residem em território brasileiro.

Além disso, o *caput* traz o princípio da **isonomia** ou da **igualdade** (“*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”). Tal princípio tem, como fundamento, o fato de que todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado brasileiro. São destinatários do princípio da igualdade tanto o legislador como os aplicadores da lei.

Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como o próprio nome diz, o princípio prega a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade, previsto também no *caput*, do art. 5º, da CF, é muito importante, e, deste princípio, inúmeros outros decorrem diretamente, conforme veremos a seguir.

● Igualdade na Lei x Igualdade Perante a Lei

A igualdade **na lei** vincula o legislador a tratar todos da mesma forma ao criar as normas, já a igualdade **perante a lei** significa que quem administra o Estado deve observar o princípio da igualdade — por exemplo, o Poder Executivo ao administrar e o Poder Judiciário ao julgar. Importante frisar que o princípio da igualdade também tem efeitos aos particulares.

● Igualdade Formal x Igualdade Material

A igualdade **formal**, também chamada de igualdade jurídica, significa que todos devem ser tratados da mesma forma.

Já a igualdade **material** significa tratar igual os iguais e os desiguais com desigualdade, na medida de suas desigualdades, ou seja, é uma forma de proteção a certos grupos sociais, certos grupos de pessoas que foram discriminadas ao longo da história do Brasil.

Isso ocorre por meio das chamadas **ações afirmativas**, que visam, por meio da política pública, reduzir os prejuízos. Por exemplo, temos o sistema de cotas para os afrodescendentes nas universidades públicas.

Sobre o tema, o STF (Supremo Tribunal Federal) já se posicionou pela constitucionalidade, e a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) para reserva de vagas¹.

● Igualdade nos Concursos Públicos

Tem como base o também chamado princípio da isonomia, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de nulidade da prova a ser realizada pelo respectivo concurso público.

Entretanto, alguns concursos exigem, por exemplo, idade, altura etc. Note que todas as exigências contidas no edital que façam **distinção** entre as pessoas somente serão **lícitas e constitucionais** desde que preencham dois requisitos:

- deve estar previsto em lei — igualdade formal;
- deve ser necessário ao cargo.

Por exemplo: concurso para contratação de agente penitenciário para presídio feminino com o edital constando que é permitido somente mulheres para investidura do cargo.

Exemplo muito comentado também é sobre a proibição de tatuagem contida nos editais de concurso público; sobre o tema, o STF assim entendeu (a seguir, a tese de repercussão geral fixada):

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais².

1 RE 597285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09.05.2012, DJe 21.05.2012.

2 Recurso Extraordinário 898450. Tema de Repercussão Geral. STF. Min. Luiz Fux, julgado em 17.08.2016.

Entenda: tatuagem que viole os princípios constitucionais e os princípios do Estado brasileiros. Ex.: tatuagem de suástica nazista.

● União Estável Homoafetiva

Tema muito comentado, e, em 2011, o STF se posicionou sobre o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, decisão tomada sob o argumento que o **inciso IV, art. 3º**, da CF, **veda** qualquer **discriminação** em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual.

“O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”. Conclui-se, portanto, que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide com o inciso IV, art. 3º, da CF³.

Princípio da Legalidade e Liberdade de Ação

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Todo ser humano é livre e só está obrigado a fazer ou não algo que esteja previsto em lei. Deste princípio, decorre a ideia de que *“não há crime sem lei anterior que o defina”*, ou seja, a concepção de que *“crime”* é aquilo que está expressamente previsto na lei penal.

O princípio da legalidade está previsto no inciso II, art. 5º, da CF, e preceitua que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. Note que quando se fala em princípio da legalidade, se está falando no âmbito particular, e não da Administração Pública.

No que tange aos particulares, o princípio da legalidade quer dizer que apenas a lei possui a legitimidade de criar obrigações de fazer, comumente chamadas de obrigações positivas, e, também, as chamadas obrigações de não fazer, conhecidas como obrigações negativas.

Sendo assim, nos casos em que a lei não dispuser obrigação alguma, é dado ao particular fazer o que bem entender; ou seja, não havendo qualquer proibição disposta em lei, o particular está livre para agir, vigorando nesse ponto o princípio da autonomia da vontade.

Referente ao **poder público**, o conteúdo do princípio da legalidade é outro: esse tem a ideia de que o Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade a qual a realização exige a edição de leis, sendo que o poder público não pode atuar nem **contrário** às leis, nem na **ausência** da lei.

Vedação de Práticas de Tortura Física e Moral, Tratamento Desumano e Degradante

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Torturar⁴ é causar ao indivíduo sofrimento físico ou mental como forma de intimidação ou castigo. É, também, utilizar-se de métodos como maneira de anular a personalidade ou diminuir a capacidade física ou mental, mesmo que sem dor.

Desta forma, é vedada a prática de tortura física e moral e de qualquer tipo de tratamento desumano, degradante ou contrário à dignidade humana realizada por qualquer autoridade ou até mesmo entre os próprios cidadãos.

A proibição à tortura, cláusula pétrea de nossa Constituição, visa resguardar o direito de uma vida digna. A prática da tortura é, ainda, crime inafiançável na legislação penal brasileira.

Assim, a CF, de 1988, veda tanto a tortura como qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante. Temos como exemplo prático de tal inciso a Súmula Vinculante nº 11, a qual dispõe sobre o uso de algemas, que, se for de forma arbitrária, pode acarretar tratamento desumano ou degradante.

Súmula Vinculante nº 11 *Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*

Liberdade de Manifestação do Pensamento e Vedação do Anonimato, Visando Coibir Abusos e Não Responsabilização pela Veiculação de Ideias e Práticas Prejudiciais

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Aqui, temos consubstanciada a liberdade de expressão. A Constituição Federal pôs fim à censura, tornando livre a manifestação do pensamento. Entretanto, esta liberdade não é absoluta, uma vez que deve se pautar nos princípios da justiça e do direito.

Assim, de acordo com o texto constitucional, todas as pessoas detêm direito atinentes à liberdade de foro íntimo, ou seja, de ter convicções religiosas, filosóficas, políticas, entre outras, possuindo, portanto, o direito de pensar.

O pensamento em si é absolutamente livre, por ser uma questão de foro íntimo. O indivíduo pode pensar em que quiser, sem que o Estado possa interferir. No entanto, quando este pensamento é exteriorizado, passam a ser possíveis a tutela e a proteção do Estado.

Nesse sentido, é vedada a liberdade abusiva, prejudicial aos direitos de outrem, e, também, o anonimato, de forma a coibir práticas prejudiciais sem identificação de autoria.

A vedação constitucional ao anonimato, contudo, não impede que uma autoridade pública, ao receber uma denúncia anônima, proceda com as investigações preliminares, de forma a apurar os indícios de materialidade narrados na denúncia.

Cumpra ainda ressaltar que, no Brasil, a denúncia anônima é permitida. Contudo, o poder público não pode iniciar o procedimento formal tendo como base única uma denúncia anônima.

3 STF. ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05.2011, DJe 06.05.2011.

4 Conceito em conformidade com o art. 2º, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Importante!

O STF considerou desnecessária a utilização de diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista, pois tem na sua essência a manifestação do pensamento.

Direito de Resposta e Indenização

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A expressão do pensamento é livre, porém não é absoluta. Assim, a pessoa é livre para expor sua opinião, todavia, atingindo-se a honra de alguém, por exemplo, ela poderá ser responsabilizada civil e penalmente.

De acordo com o inciso acima, o direito de resposta, associado à indenização por dano material, moral ou à imagem, é assegurado às pessoas físicas e jurídicas quando estas, por meio dos canais midiáticos de comunicação, recebem ofensas a:

- sua honra;
- sua reputação;
- seu conceito;
- seu nome;
- sua marca;
- sua imagem etc.

Portanto, o **direito de resposta** refere-se ao exercício do direito de defesa da pessoa que foi ofendida em razão da manifestação do pensamento de outra, como, por exemplo, no caso de notícia inverídica ou errônea. Salienta-se, por fim, que o direito de resposta é aplicado tanto à pessoa física quanto à jurídica.

Importante! O inciso V prevê a indenização por dano material, moral ou à imagem. De acordo com a Súmula nº 37, do Superior Tribunal de Justiça, esses danos são acumuláveis.

Liberdade Religiosa e de Consciência

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O Estado brasileiro é **laico**, ou seja, não se apoia nem se opõe a nenhuma religião. Por isso, a liberdade de crença e de consciência são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A Constituição assegura, ainda, a liberdade de cultos, a proteção dos locais religiosos e a não privação de direitos em razão da crença pessoal.

A **escusa de consciência** consiste no direito individual de se recusar a cumprir determinada obrigação ou a praticar determinado ato comum por este ser contrário às suas crenças religiosas ou à sua convicção filosófica ou política.

Nesses casos, de acordo com a lei, a pessoa deve cumprir uma prestação alternativa, fixada em lei. Serve como exemplo desse direito o cidadão que deixa de prestar serviço militar obrigatório por motivo de crença.

Se o cidadão que invocar a escusa de consciência em seu benefício deixar de cumprir a prestação alternativa imposta, poderá incorrer na **perda** dos direitos políticos, segundo a doutrina majoritária, ou na **suspensão** destes, a teor do que se estabelece no § 2º, art. 4º, da Lei nº 8.239, de 1991:

Lei nº 8.239, de 1991

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da **suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.**

Liberdade de Expressão e Proibição de Censura

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O inciso IX trata da liberdade de **expressão** das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação. Assim, a CF, de 1988, veda, expressamente, qualquer atividade de censura ou licença, inclusive a proveniente de atuação jurisdicional.

Cumpra esclarecer os conceitos de censura e licença:

- **censura** é a verificação da compatibilidade ou não entre um pensamento que se pretende expressar com as normas legais vigentes;
- **licença** é a exigência de autorização para que o pensamento possa ser exteriorizado.

Proteção à Imagem, Honra e Intimidade da Pessoa Humana

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com intuito da proteção, a Constituição Federal tornou inviolável a imagem, a honra e a intimidade da pessoa humana, assegurando o direito à reparação material ou moral em caso de violação.

Neste sentido, o inciso X decorre do direito à vida e traz a proteção dos direitos de personalidade, ou seja, o direito à **privacidade**. Trata-se dos atributos morais que devem ser preservados e respeitados por todos, tendo em vista que a vida não deve ser protegida apenas em seus aspectos materiais.

Aqui, torna-se necessário explicar alguns termos:

- **intimidade** é o direito de estar só, ou seja, de não ser perturbado em sua vida particular;
- **vida privada** refere-se ao relacionamento de um indivíduo com seus familiares e amigos, quer em seu lar quer em locais fechados;
- **honra** é o atributo pessoal que compreende tanto a autoestima (honra subjetiva) quanto a reputação de que goza a pessoa no meio social (honra objetiva);
- **imagem** é a expressão exterior da pessoa, ou seja, seus aspectos físicos (imagem-retrato), bem como a exteriorização de sua personalidade no meio social (imagem-atributo).

Proteção do Domicílio do Indivíduo

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

A proteção do domicílio é direito fundamental. A casa do indivíduo, portanto, é inviolável. De outro modo, não se tratando de casos excepcionais de flagrante delito, prestação de socorro ou ordem judicial, só podem adentrar, nesta, aqueles que possuem consentimento do morador.

Essa proteção se refere às pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo, inclusive, a proteção necessária à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, jornais etc.).

Note que existem exceções à inviolabilidade: flagrante delito, desastre, prestação de socorro e determinação judicial.

Convém lembrar também que, de acordo com o magistério jurisprudencial do STF, o conceito de “casa” é amplo, abarcando qualquer compartimento habitado (casa, apartamento, trailer ou barraca); qualquer aposento ocupado de habitação coletiva (hotel, apartamento ou pensão), bem como qualquer compartimento privado onde alguém exerça profissão ou atividade, incluindo as pessoas jurídicas.

O STF, em relevante julgamento com repercussão geral (§ 3º, art. 102, da CF), firmou compreensão no sentido de que pode ocorrer a inviolabilidade mesmo no período noturno — **fundamentada** e devidamente **justificada**, se indicado que no interior da casa se está praticando algum crime, ou seja, em estado de **flagrante delito**.

É importante frisar que, se o agente policial entrar na residência e não constatar a ocorrência de crime em flagrante, não haverá ilicitude na conduta dos agentes policiais se forem apresentadas fundadas razões que os levaram a invadir aquela casa, o que, sem dúvida, deve ser objeto de controle — mesmo que posterior — por parte da própria polícia e, claro, pelo Ministério Público (a quem compete exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII, art. 129, da CF) ou mesmo pelo Judiciário, ao analisar-se a legitimidade de eventual prova colhida durante essa entrada à residência.

Proteção do Sigilo das Comunicações

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).

A **inviolabilidade** das **comunicações pessoais** está disciplinada no inciso XII e também decorre do direito à segurança. O dispositivo considera comunicações pessoais:

- **As correspondências:** comunicações recebidas em casa, como, por exemplo, as cartas, as contas, os comunicados e avisos comerciais;
- **A comunicação telegráfica:** comunicados mais rápidos, que podem ser enviados tanto na forma escrita como pela internet, tais como o telegrama;
- **A comunicação de dados:** comunicação feita por meio de rede de computadores, como, por exemplo, a compra de produtos on-line ou *homebank*;
- **As comunicações telefônicas:** ligações feitas e recebidas por meio de telefone fixo ou móvel.

De acordo com a lei básica, o sigilo das comunicações é direito fundamental e, portanto, inviolável, salvo em casos de ordem judicial.

As correspondências são invioláveis, com **exceção** nos casos de decretação de **estado de defesa** e de **sítio** (art. 136 e seguintes, da CF).

É importante mencionar que o STF já reconheceu a possibilidade de **interceptar carta de presidiário**, pois a inviolabilidade de correspondência não pode ser usada como defesa para atividades ilícitas.

Possibilidade de **interceptação telefônica**: interceptação telefônica é a captação e gravação de conversa telefônica, no momento em que ela se realiza, por terceira pessoa, sem o conhecimento de qualquer um dos interlocutores, conforme prevê exceção do inciso XII, do art. 5º, da CF, acima mencionado, que, para ser lícita, deve obedecer a três requisitos:

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	Ordem judicial Para fins de investigação criminal Hipóteses e formas que a lei estabelecer
---------------------------------	--

Ainda, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial, conforme art. 1º, da Lei nº 9.926, de 1996:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

O segundo requisito necessário exige que a produção desse meio de prova seja dirigida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, assim, não é possível a autorização da interceptação telefônica em processos civis, administrativos, disciplinares etc.

Já o último requisito refere-se a uma lei que deve prever as hipóteses e a forma em que pode ocorrer a interceptação telefônica, obrigatoriamente no âmbito de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regulamentação desse dispositivo veio com a Lei nº 9.296, de 1996, que legitimou a interceptação das comunicações como meio de prova, estendendo também a sua regulamentação à interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (combinação de meios eletrônicos de comunicação com informática, e-mail e outros).

Liberdade de Profissão

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O direito de exercício de qualquer atividade profissional decorre do direito à liberdade. Trata-se da faculdade de escolher o trabalho que se pretende exercer.

No entanto, é necessário atender às qualificações profissionais exigidas pela lei; por exemplo, para ser médico, um dos requisitos é ter feito faculdade de medicina em território nacional ou ter sido aprovado em exame de revalidação no caso de faculdade estrangeira.

Essa é uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, uma norma que produz todos os efeitos. No entanto, cabe destacar que uma norma infraconstitucional (lei) pode conter o seu alcance ao fixar

condições ou requisitos para o pleno exercício da profissão, como, por exemplo, a regra de que, para advogar, é necessária a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Acesso à Informação

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O inciso XIV disciplina o direito de **informação**, que é um dos desdobramentos do direito à liberdade. O direito à informação possui tríplice alcance, por englobar o direito de informar, de se informar e de ser informado.

Importante!

A liberdade de informação jornalística está prevista no § 1º, art. 220, da CF, de 1988, e é mais abrangente que a liberdade de imprensa, que assegura o direito de veiculação de impressos sem qualquer tipo de restrição por parte do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o dispositivo resguarda o **sigilo da fonte** quando necessário ao exercício profissional. Deste modo, por exemplo, nenhum jornalista poderá ser obrigado a revelar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Além disso, seu silêncio não poderá sofrer qualquer sanção.

Liberdade de Locomoção, Direito de Ir e Vir

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Esse inciso consagra o direito de ir e vir e a liberdade de locomoção. Nesse sentido, todos são livres para entrar, circular, permanecer ou sair do território nacional em **tempos de paz**.

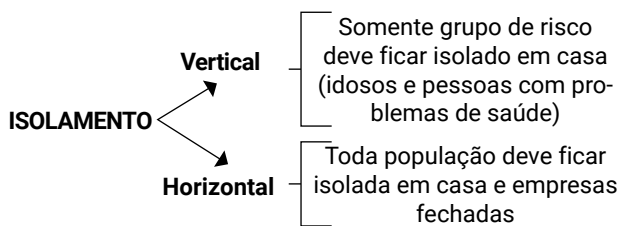
Assim, a liberdade de ir e vir encontra-se disciplinada no inciso XV, art. 5º, da CF, de 1988. Trata-se, portanto, do direito de **locomoção**, que é um dos desdobramentos do direito à liberdade.

Observa-se, no entanto, que a liberdade de locomoção é restrita a tempo de paz, ou seja, no caso de decretação de guerra, passa a vigor a lei marcial, de modo que o ir e vir dos indivíduos pode sofrer limitações.

Portanto, cumpre ressaltar que a garantia constitucional que objetiva assegurar o direito de locomoção é o *habeas corpus*, que será tratado adiante.

● **Direito de Ir e Vir x Coronavírus (Covid-19)**

Aqui temos um tema muito comentado — o isolamento, ou seja, a proibição das pessoas de abrirem suas próprias empresas, de permanecerem em praças e em outros lugares públicos, isto é, seu direito de ir e vir é limitado. Entenda:



Se o direito à liberdade de locomoção é um direito fundamental de ir e vir, pode-se proibir que as pessoas se locomovam? Mas e a Constituição?

No caso da covid-19, em 18 de março de 2020, foi aprovado pelo Congresso Nacional o decreto que colocava o país em estado de calamidade pública, tendo em vista a situação excepcional de emergência de saúde. Para entendermos melhor, vamos estudar por etapas.

O que é **calamidade pública**? O dicionário Aurélio assim define calamidade: “*desgraça pública; grande infortúnio; catástrofe*”, ou seja, é um estado anormal resultante de um desastre de natureza, pandemia ou até financeiro, situações em que o Governo Federal deve intervir nos outros entes federativos (entenda entes: estados, DF e municípios) para auxiliar no combate à situação.

Ainda, conforme o Governo Federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública foi previsto para durar até 31 de dezembro de 2020. Ele foi necessário:

[...] em virtude do monitoramento permanente da pandemia covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.

Entenda a explicação sobre calamidade pública:

- decretado estado de **calamidade pública**, através de aprovação das duas casas: Senado Federal e Câmara dos Deputados. Permite que o Executivo gaste mais do que o previsto e desobedeça às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia.
- o Governo Federal já pode determinar quais medidas de apoio serão tomadas. Com base na Lei Complementar nº 101, de 2020;
- o Governo Federal poderá:
 - liberar recursos; enviar defesa civil militar; enviar kits emergenciais;
 - Estados podem: parcelar dívidas; atrasar execução de gastos; não precisam fazer licitações.

Agora que entendemos como funciona o estado de calamidade pública, vamos à análise do direito de locomoção que foi restringido.

Primeiramente, é importante mencionar que nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto (quando dizemos isso, significa que esse direito **pode** ser violado, desde que cumpra alguns **requisitos**), e a proporcionalidade de cada situação deve ser observada.

O interesse da coletividade deve ser sempre observado e ter preferência em relação ao direito do particular, com o objetivo de aplicar o denominado princípio da **supremacia do interesse público sobre o particular**, que, inclusive, é um dos principais princípios do direito administrativo.

Aqui, cabe mencionar também o art. 196, da CF, que prevê o direito à saúde como sendo um dever do Estado (no sentido de nação politicamente organizada, ou seja, é um dever do país/Governo Federal):

Art. 196 *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ainda, cabe mencionar o princípio da proporcionalidade, o qual tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os da sociedade, exatamente como no caso que aqui estamos analisando.

Ou seja, no caso em tela, pode-se proibir, conforme os requisitos demonstrados na situação atual, para provas, que o direito de **ir e vir** é um direito **fundamental**, mas fique atento: o direito fundamental de ir e vir **não é** um direito **absoluto**.

No caso da violação desse direito em face da covid-19, foram observados o princípio da proporcionalidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Lembrando que o desrespeito a qualquer medida imposta configura como crime contra a saúde pública, previsto no art. 268, do Código Penal, que pune criminalmente a conduta de “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”.

Direito de Reunião

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

O direito de reunião pacífica em locais públicos é assegurado constitucionalmente, independentemente de autorização. Assim, os cidadãos podem se reunir livremente em praças e locais de uso comum do povo, desde que não interfiram ou atrapalhem outra reunião designada anteriormente para o mesmo local.

Portanto, é preciso que o evento seja organizado e preencha os seguintes requisitos:

- reunião pacífica e sem armas;
- fins lícitos;
- aviso prévio à autoridade competente;
- local aberto ao público.

A liberdade de **reunião**, prevista no inciso XVI, do art. 5º, da CF, deve ser pacífica e sem armas, bem como não deve frustrar outra reunião anteriormente convocada para aquele local, tendo preferência quem avisar primeiro; isso é chamado de aviso prévio à autoridade competente, sendo diferente de autorização, pois a reunião **não depende** de autorização.

O STF, quanto à “Marcha da Maconha”, entendeu que a passeata é constitucional, assim, compatível com o direito de reunião. Contudo, é inadmissível a incitação ao uso de entorpecentes.

Atenção! Aviso prévio não se confunde com autORIZAÇÃO. Para se reunir, é preciso, apenas, comunicar à autoridade local, a fim de evitar, por exemplo, que, no mesmo local, dia e hora, coincidam agrupamentos de pessoas com posicionamentos distintos (exemplo: manifestações pró-aborto e contrária ao aborto).

Liberdade de Associação

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

No Brasil, são plenas a liberdade de associação e a criação de associações e cooperativas para fins lícitos. Por isso, estas não podem sofrer intervenção do Estado.

A expressão “plena”, utilizada no dispositivo, é no sentido de ser considerada livre a liberdade de associação, desde que para fins lícitos.

Neste sentido, também é vedada a associação de caráter paramilitar, ou seja, a associação civil e desvinculada do Estado, que se encontra armada e com estrutura similar às instituições militares, de modo a se utilizar de táticas e técnicas policiais ou militares para alcançar os seus objetivos.

Por conseguinte, o Texto Constitucional prevê a possibilidade de criação de associações e cooperativas, independentemente de autorização. Ainda, só poderão ser dissolvidas ou ter suspensas as atividades por decisão judicial.

Salienta-se, por necessário, que, no caso de dissolução da associação, esta somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, ou seja, quando não couberem mais recursos.

Importante!

- **Dissolução** das associações: decisão judicial + trânsito em julgado;
- **Suspensão** das associações: decisão judicial.

Além disso, ninguém pode ser obrigado a associar-se ou permanecer associado. Por fim, o Texto Constitucional autoriza, desde que expressamente autorizada, a representação dos associados pelas entidades associativas.

Forças paramilitares, também conhecidas como milícias, são grupos ou associações civis armadas, normalmente com fins político-partidários, religiosos ou ideológicos, e com estrutura semelhante à militar,

mas que não fazem parte das Forças Armadas oficiais. No Brasil, a Segurança Nacional e Defesa Social é atribuição exclusiva do Estado, por isso as associações paramilitares são vedadas.

Ato contínuo, o inciso XXI é o último dispositivo que trata do direito de **associação**. Ele se refere à representação do filiado pela associação, quer em âmbito judicial, quer em âmbito extrajudicial, isto é, ele se refere à legitimação da associação para atuar em nome dos associados.

Cabe esclarecer que **representante** é aquele que age em nome alheio, defendendo direito alheio. No caso das associações, para que estas atuem na condição de representantes, é preciso autorização expressa dos filiados, não bastando que exista autorização em estatuto. Assim sendo, só poderão atuar se devidamente autorizadas pelos associados.

Além disso, ao contrário da representação, a substituição judicial ou extrajudicial da associação independe de autorização, uma vez que, na substituição, a associação atua em nome próprio, defendendo direito alheio (dos associados).

Direito de Propriedade e sua Função Social

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Uma importante garantia constitucional é o direito de propriedade. Entretanto, este direito não é absoluto, pois está limitado ao atendimento de sua função social, ou seja, além da ideia de pertença, toda propriedade deve atender a interesses de ordem pública e privada, não sendo nociva à coletividade em seu uso e fruição.

De acordo com o art. 1.228, do Código Civil, o direito de propriedade consiste na faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, assim como o direito de reavê-la do poder de quem quer que, injustamente, a possua ou a detenha.

Observa-se, no entanto, que, em termos constitucionais, o direito de propriedade é mais amplo que no direito civil, por abranger qualquer direito de conteúdo patrimonial ou econômico, ou seja, tudo aquilo que possa ser convertido em dinheiro, alcançando créditos e direitos pessoais.

Assim, o direito de propriedade assegurado na Constituição como direito constitucional abrange tanto os bens corpóreos quanto os incorpóreos. Vejamos o art. 170, da Constituição Federal:

Art. 170 *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

II - propriedade privada;

Dica: bens corpóreos são os bens possuidores de existência física, são concretos e visíveis, como, por exemplo, uma casa, um automóvel etc.

Já os **bens incorpóreos** são bens abstratos que não possuem existência física, ou seja, não são concretos, mas possuem um valor econômico, como, por exemplo, propriedade intelectual, direitos do autor etc.

Em relação à propriedade de bens incorpóreos, refere-se à específica proteção constitucional à denominada propriedade intelectual, a qual abrange os direitos de autor e os direitos relativos à propriedade industrial, como a proteção de marcas e patentes.

● Desapropriação

Como característica dos direitos fundamentais, o direito de propriedade também não é um direito absoluto. Apesar da exigência de que a propriedade atenda a uma função social, há outras hipóteses em que o interesse público pode justificar a imposição de limitações.

Ao elaborar a Constituição, o legislador preocupou-se em atribuir tratamento especial à política de desenvolvimento urbano. Referente à **desapropriação de imóvel rural**, somente é lícita a desapropriação para fins de interesse social, ou seja, imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social é desapropriado.

Nesse sentido, é importante verificar a importância do inciso XXIV, do art. 5º, que determina o poder geral de desapropriação por interesse social. Ora, desde que seja paga a indenização mencionada neste artigo, qualquer imóvel poderá ser desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária.

Intervenção do Estado na Propriedade

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

O direito de propriedade não é absoluto. Dada a supremacia do interesse público sobre o particular, nas hipóteses legais, é permitida a intervenção do Estado na propriedade.

O inciso XXIV trata da hipótese mais drástica do poder de intervenção do Estado na economia: a **desapropriação**. A desapropriação é o ato pelo qual o Estado toma para si ou para outrem (terceira pessoa) bens de particulares, por meio do pagamento de justa e prévia indenização. Portanto, trata-se de uma das hipóteses de aquisição originária da propriedade.

É cabível a desapropriação nas seguintes hipóteses:

- **Por necessidade pública:** hipótese na qual o bem a ser desapropriado é imprescindível para a realização de uma atividade essencial do Estado;
- **Por utilidade pública:** o bem não é imprescindível, mas é conveniente para a realização de uma atividade estatal;
- **Por interesse social:** a desapropriação é conveniente para o desenvolvimento da sociedade.

Atenção! Não confundir com desapropriação sancionatória, hipótese em que o bem não respeita a função social da propriedade. Nela, a indenização não é prévia, sendo o prazo de resgate (Títulos da Dívida Pública) de 10 anos para bens urbanos e de 20 anos para bens rurais.

Ainda, **não** confunda **desapropriação** com **expropriação**, que consiste na perda da propriedade no caso de cultivo de substâncias entorpecentes ou de trabalho escravo. Nela, não há pagamento de indenização.

A **requisição temporária da propriedade** está disciplinada no inciso XXV. Trata-se da possibilidade de o poder público, em momentos de calamidade (já ocorrida ou prestes a ocorrer), ingressar na posse de bem particular, para assegurar a preservação de direitos mais importantes que a propriedade, tais como a vida e a integridade das pessoas.

Por exemplo, no caso de uma enchente em um determinado local, o poder público fazer de um imóvel privado, próximo ao local, um hospital de atendimento às vítimas.

A requisição temporária é uma exceção ao princípio da indenização prévia, uma vez que o pagamento está condicionado à existência de danos.

Pequena Propriedade Rural

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

A pequena propriedade rural é impenhorável e não responde por dívidas decorrentes de sua atividade produtiva. Assim, o inciso XXVI disciplina a **impenhorabilidade da pequena propriedade rural**, por ser esta considerada bem de família e, portanto, insuscetível de penhora, de modo a ficar a salvo de execuções por dívidas decorrentes da atividade produtiva.

Além disso, a CF, de 1988, estabelece que esta deverá receber os recursos previstos em lei que financiem o seu desenvolvimento.

Direito Autoral e Propriedade Industrial

Com a edição da Constituição, de 1988, os direitos autorais encontraram ampla guarida. Além da Lei de Direitos Autorais, a Constituição prevê, assim, uma ampla proteção às obras intelectuais.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A Constituição Federal protege, ainda, a propriedade industrial. Nesse sentido, é importante mencionarmos que esta se difere da propriedade intelectual e, por isso, não é objeto de proteção da Lei de Direitos Autorais, mas, sim, da **Lei da Propriedade Industrial**.

Assim, existem três tipos de propriedade intelectual, quais sejam:

- **Propriedade industrial:** criações que movimentam o mercado e são empregadas para manter a competitividade. Seu foco é voltado para a área empresarial. São exemplos: as patentes, marcas, desenhos, indicações geográficas, entre outros;
- **Direitos autorais:** criações artísticas, culturais e científicas, como, por exemplo, as obras intelectuais, literárias e artísticas;
- **Proteção *sui generis*:** são as criações híbridas, isto é, aquelas que se encontram em um estado intermediário entre a propriedade industrial e os direitos autorais. Exemplos: a topografia dos circuitos integrados (*mask works*), a proteção de cultivares (obtenções vegetais ou variedades vegetais) e conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

Neste sentido, a CF, de 1988, garante aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, sendo esse direito transmitido aos herdeiros do autor (direitos sucessórios) pelo tempo que a lei fixar.

O direito autoral, portanto, volta-se às criações artísticas, científicas, musicais, literárias, entre outras. Desse modo, bem como o direito das empresas de radiofusão e cinematográficas, protege obras literárias (escritas ou orais), musicais, artísticas, científicas, obras de escultura, pintura e fotografia.

Pelo direito de **exclusividade**, o autor é o único que pode explorar sua obra, gozar dos benefícios morais e econômicos resultantes dela ou ceder os direitos de exploração a terceiros.

Por sua vez, a propriedade industrial é o ramo da propriedade intelectual que resguarda os trabalhos intelectuais, também chamados de obras utilitárias, voltados às atividades industriais, abrangendo, por exemplo, o autor de determinado processo, invenção, modelo, desenho ou produto. Estas criações são protegidas por meio de patentes e registros (CNJ, 2016).

Atenção! Enquanto a proteção ao direito autoral busca reprimir o plágio, a proteção à propriedade industrial busca conter a concorrência desleal.

Direito de Sucessão e Herança

*XXX - é garantido o direito de herança;
XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";*

O direito de herança ou **direito sucessório** é o ramo específico do direito civil que visa regular as relações jurídicas decorrentes do falecimento do indivíduo, o *de cujus* e a transferência de bens e direitos aos seus sucessores.

Trata-se da modificação da titularidade do bem em decorrência do falecimento (sucessão hereditária). Assim, o patrimônio do *de cujus* transmite-se aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do falecido, tanto no ativo como no passivo, até os limites da herança.

Importante!

O direito de sucessão está regulado no Código Civil.

Direito do Consumidor

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O direito do consumidor é o ramo do direito que disciplina as relações entre fornecedores/prestadores de bens e serviços e o consumidor final, parte hipossuficiente econômica da relação jurídica. As relações de consumo, além do amparo constitucional, encontram proteção no Código de Defesa do Consumidor e na legislação civil.

Além de toda legislação consumerista, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor — Procon, órgão do Ministério Público de cada estado, é responsável por coordenar a política dos órgãos e entidades que atuam na proteção do consumidor, de forma a equilibrar as relações de consumo.

Direito de Informação, Petição e Obtenção de Certidão Junto aos Órgãos Públicos

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

Todo cidadão, independentemente de pagamento de taxa, tem direito à obtenção de informações, a protocolo de petição e à obtenção de certidões junto aos órgãos públicos de acordo com suas necessidades, salvo a imprescindibilidade do sigilo de determinadas informações para segurança jurídica das partes.

Assim, quanto ao direito de certidão, o Estado é obrigado a fornecer as informações solicitadas, com exceção nas hipóteses de proteção por sigilo. Caso haja uma violação desse direito, que é líquido e certo, o remédio constitucional cabível é o mandado de segurança, tema também abordado no título “Garantias Constitucionais”.

Direito adquirido é aquele que cumpriu todos os requisitos previstos em lei; por exemplo, o homem que cumpriu todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade, conforme determina o inciso I, § 7º, do art. 201, da CF, tem o direito adquirido para requerer seu benefício.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; observado tempo mínimo de contribuição;

- **Ato jurídico perfeito** é o ato já realizado, conforme a lei vigente ao tempo que se realizou, pois, neste caso, já cumpriu todos os requisitos conforme a lei vigente na época, tornando-se completo;
- **Coisa julgada** ocorre no âmbito do processo judicial, decisão judicial à qual não cabe mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível.

O inciso XXXIV assegura, ainda, o direito de pleitear, do Estado, documento expedido por este, que, por possuir fé pública, é utilizado para comprovar a existência de um fato. Deste modo, garante ao indivíduo a obtenção de certidão para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

O exercício de tais direitos é gratuito, ou seja, eles independem de qualquer pagamento. Importante mencionar que, embora o dispositivo empregue o termo “taxas”, este foi utilizado em sentido amplo, visto que proíbe a cobrança de qualquer importância (taxa, tarifa ou preço público).

A função da gratuidade é não obstar ou dificultar o exercício do direito, uma vez que pessoas sem recursos financeiros teriam dificuldades de exercer seu direito se este fosse condicionado ao pagamento.

Importante! Fique atento ao remédio constitucional aplicado para sanar ilegalidade quanto ao direito de certidão — **mandado de segurança** —, pois as bancas costumam tentar confundir o candidato, dizendo que o remédio constitucional cabível é o *habeas data*.

Princípio da Proteção Judiciária ou da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional possibilita que o cidadão ingresse em juízo para assegurar seus direitos ameaçados. Este consubstancia-se no direito de ação e no dever do magistrado do Judiciário de apreciar a demanda, solucionando o caso concreto com a aplicação da lei na busca da pacificação social.

Segurança Jurídica

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Para que entendamos o inciso acima, é importante conhecermos alguns conceitos:

- **Direito adquirido:** incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular, cujo começo do exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, nos termos do § 2º, art. 6º, da lei de introdução às normas do direito brasileiro;
- **Ato jurídico perfeito:** situação ou direito consumado e definitivamente exercido, sem quaisquer vícios ou nulidades, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou;
- **Coisa julgada:** matéria submetida a julgamento cuja sentença proferida transitou em julgado e à qual não cabe mais recurso, não podendo, portanto, ser modificada.

Cumpra ressaltar que direito adquirido não se confunde com expectativa de direito. Se a pessoa não completou todos os requisitos para a concessão do direito, ela não tem direito adquirido e, sim, expectativa de direito.

Exemplo: falta, para o indivíduo, um mês para que se complete o tempo de contribuição previsto pela lei para se aposentar. Antes de preencher tal requisito, a lei é alterada e o tempo, majorado. Esta pessoa não poderá se aposentar, pois tinha apenas expectativa de direito, uma vez que todos os requisitos não foram preenchidos para a sua concessão.

Importante!

A coisa julgada divide-se em coisa julgada **materia**l — quando impede a discussão em qualquer processo — e coisa julgada **forma**l — quando impede a discussão no mesmo processo.

Tribunal de Exceção

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

O juízo ou **tribunal de exceção** determina-se como aquele criado exclusivamente para o julgamento de um fato específico já acontecido, no qual os julgadores são escolhidos arbitrariamente.

A Constituição veda tal prática, pois todos os casos devem se submeter a julgamento dos juízos e tribunais já existentes conforme suas competências prefixadas.

Atenção! Tribunal de exceção não se confunde com justiça especializadas e foro privilegiado.

Tribunal do Júri

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O Tribunal do Júri é o instituto jurisdicional destinado exclusivamente para o julgamento da prática de **crimes dolosos contra a vida**. Mais do que ampla, a defesa no âmbito do Tribunal do Júri é plena e a decisão dos jurados, cidadãos comuns do povo previamente alistados e selecionados por sorteio, é soberana.

Trata-se, portanto, de direito do indivíduo de ser julgado por seus pares e, não, por um juízo de critério eminentemente técnico.

Súmula Vinculante nº 45 *A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.*

Princípio da Legalidade, da Anterioridade e da Retroatividade da Lei Penal

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;